

OFERTA JURISDICIONAL EM DESVANTAGEM À DEMANDA DOS JURISDICIONADOS: CAUSAS, EFEITOS E SOLUÇÕES PROPOSTAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Giowana Parra Gimenes da Cunha¹

Larissa de Souza Machado²

Resumo: O artigo tece reflexões sobre a problemática da morosidade processual, evidenciando suas causas, consequências, e possíveis soluções. Discorre sobre as novas contribuições do novo Código de Processo Civil frente ao incremento significativo do número de ações ajuizadas, aumento este que torna o Poder Judiciário moroso e sem crédito perante o jurisdicionado, justamente por não possuir a estrutura necessária para atender toda a demanda social. Também tece considerações acerca da privatização dos grandes serviços públicos que levou à atual utilização de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, sob o enfoque de que estaria ocorrendo a criação de um Poder Judiciário paralelo ou até mesmo a privatização deste, além de abordar as vantagens de sua utilização como forma mais célere de acesso à justiça. Nesta moldura, expõe que democratizar a justiça significa, ainda,

¹ Auxiliar jurídica formada pela ETEC de Lins/SP, Curso Técnico em Serviços Jurídicos e graduanda em Direito pela Univem – Centro Universitário Eurípides de Marília.

² Arquivista formada pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp Marília- FFC), especialista em Gestão de Arquivos e Tecnologias Aplicadas pela faculdade Estadual de Londrina (UEL) e graduanda em Direito pela Univem – Centro Universitário Eurípides de Marília.

adotar procedimentos que retirem ou ao menos minimizem os obstáculos porventura antepostos à efetiva prestação jurisdicional, e exalta a importância de um processo célere e eficiente frente à aferição de direitos fundamentais e o ideal papel de um Estado de Direito.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Morosidade Processual; Meios alternativos; Mediação; Conciliação; Arbitragem.

JURISDICTION OFFER IN DISADVANTAGATION TO THE DEMAND OF JURISDICTIONATES: CAUSES, EFFECTS AND SOLUTIONS PROPOSED BY THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Abstract: The article presents reflections on the problem of procedural delays, highlighting their causes, consequences, and possible solutions. It discusses the new contributions of the new Code of Civil Procedure in the face of a significant increase in the number of lawsuits filed, an increase that renders the Judiciary Power delinquent and without credit to the jurisdiction, precisely because it does not have the necessary structure to meet all social demands. It also deals with the privatization of the large public services that led to the current use of alternative means of conflict resolution, such as conciliation, mediation and arbitration, under the idea that the creation of a parallel judicial power would be occurring or even the privatization of the latter, in addition to addressing the advantages of its use as a faster way of access to justice. In this context, he explains that democratizing justice means, moreover, adopting procedures that remove or at least minimize the obstacles that may be placed before effective jurisdictional provision, and emphasizes the importance of a speedy and efficient process against the assessment of fundamental rights and the ideal role of rule of law.

Keywords: Access to Justice; Morosidade Procedural; Alternative means; Mediation; Conciliation; Arbitration.

INTRODUÇÃO



Diante da complexidade das relações entre indivíduos, é notória a observação do surgimento de litígios em grande volume, o que motivou a elaboração de regramentos para o controle social. Surgiu, então, o direito material, oriundo da figura do Estado, através do Poder Legislativo, legitimado por meio da busca pelo bem social como ente pacificador dos conflitos existentes em qualquer âmbito da vida humana.

Contudo, o direito, posto por si só, é insuficiente para a manutenção da harmonia social, por isso, o direito processual tem sua essencialidade na instrumentalização da jurisdição do Estado, sendo mecanismo necessário para a aplicação do direito material ao caso concreto. Logo, o direito processual deve estar a serviço do direito posto, pois é através daquele que se realiza o direito adquirido.

O Direito Processual Civil brasileiro tem seus pilares em princípios constitucionais processuais, merecendo destaque neste estudo o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade do Poder Judiciário (Art. 3º do CPC e Art. 5º, XXXV da CF/88), e o princípio da duração razoável do processo (Art. 4º do CPC e Art. 5º, LXXVIII da CF/88). Os princípios não devem ser utilizados apenas para nortear a criação da legislação, devem também estar presentes em toda a aplicação e interpretação da lei, e em todos os atos de manutenção processual.

Divergentemente da realidade apresentada no Código de Hamurabi (1730, a.c.), prevalecendo a Lei de Talião em que as resoluções de conflitos eram tidas “pelas próprias mãos”, o Estado, por meio do Poder Judiciário, sub-roga-se às partes do processo, intervindo na lide para solucioná-la baseando-se na

justiça, na isonomia e na imparcialidade. A autotutela dos “justiceiros” fora proibida por força das injustiças causadas por métodos subjetivos de resolução, prevalecendo naquela época, o interesse daquele que detinha mais “força”.

Vale afirmar, portanto, que é com a intervenção estatal que o direito é, ou era, efetivado. Por muito tempo fora incentivado que pessoas recorressem ao judiciário para a resolução de seus problemas, porém, em consequência disto, a Justiça brasileira da pós-modernidade se “afogou” em suas próprias funções, sendo necessária a busca por mudanças para que não seja o Estado-Juiz o único pacificador de litígios.

Há tempos se discute sobre o acúmulo de processos em andamento no Poder Judiciário brasileiro em qualquer grau de jurisdição que leva a morosidade do desenvolvimento destes. Portanto, se há falibilidade no instrumento de realização da justiça, é correto afirmar que o direito a uma justiça eficaz, com duração razoável está sendo violado? A problemática deste trabalho se concentra neste aspecto, bem como se os meios alternativos privados e extrajudiciais surgidos para solucionar a reconhecida “crise do judiciário”, serão eficientes e suficientes para atenderem as necessidades da sociedade.

Para melhor exploração do tema, o presente trabalho busca apresentar as possíveis causas do excesso de processos na justiça brasileira, os efeitos que este acúmulo de processos ocasiona para a justiça e para as partes litigantes, assim como a análise dos meios alternativos para a minimização de processos no Poder Judiciário.

A abordagem da problemática situação em que se encontra o judiciário brasileiro é de extrema relevância, uma vez que ocasiona efeitos à manutenção da própria justiça. Litigantes que pleiteiam a resolução de seus conflitos ao judiciário se encontram insatisfeitos diante da morosidade do andamento dos processos, pois muitas vezes as decisões do Estado-juiz já não se encontram em compatibilidade com a realidade das relações

sociais que rapidamente se alteram ao longo do tempo. Logo, a aplicação das recentes medidas alternativas deve trazer a mesma eficiência que o Estado tivera antes desta ser minimizada pelo seu acúmulo de processos. Vale ressaltar, que a operação da justiça, seja por meio da intervenção estatal ou por meios extrajudiciais, necessita caminhar juntamente aos anseios sociais e seus conflitos.

O presente trabalho desenvolve-se pelo método dedutivo, com utilização de pesquisas bibliográficas e acervos da internet, caracteriza-se como sendo descritivo-explicativa que segundo Lakatos e Marconi (2011, p. 25) objetiva registrar fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica suas causas. Dessa forma, os procedimentos metodológicos adotados se referem, primeiramente, ao levantamento bibliográfico que tem possibilitado à discussão teórica do objeto de pesquisa.

Diante do exposto, busca-se colaborar para os estudos a respeito do tema em razão da contribuição à resolução de litígios sociais, os quais não devem ser ignorados pelos operadores da justiça pela máxima da inafastabilidade do Poder Judiciário, garantia fundamental de um Estado Democrático de Direito.

1. CAUSAS DO EXCESSO DE PROCESSOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O acúmulo de processos no Poder Judiciário brasileiro não é um problema originado recentemente; há tempos que este entrave na eficácia da justiça está presente na realidade brasileira. Estudiosos buscam os reais motivos que fizeram acumular os processos no Poder Judiciário, e diversos são os resultados alcançados.

Ao refletir sobre as funções do Estado atual, como garantidor de direitos fundamentais à sociedade, vela ressaltar que nem sempre sua intervenção foi indispensável para a manutenção da vida social. Antes da Revolução Industrial, a democracia-

burguesa e a democracia-liberalismo se tornaram as bases de um Estado Liberal com uma mínima intervenção em aspectos econômicos e sociais, tendo sua soberania limitada apenas à política e a justiça. Diante da necessidade de explorar, planejar e disciplinar para maior controle durante a Revolução Industrial, observa-se a transformação superestrutural do Estado liberal para um Estado intervencionista.

O que impulsionou a mudança da postura de um Estado omissivo à vulnerabilidade da sociedade frente ao poder de capitalistas, foi a percepção de que a liberdade e a vida digna do indivíduo respaldada apenas em direitos naturais eram insuficientes para evitar condições desumanas de trabalhado providas da exploração econômica.

Com as influências ideológicas do socialismo (em sentido genérico e histórico), e juntamente, segundo Bonavides (1980, p. 207) em sua obra *Do Estado Liberal ao Estado Social*, com a necessidade de superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, cita a busca por um “Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital”, nasce o Estado social. No Brasil, primordialmente transcrito na Constituição Federal de 1934.

Perante os fenômenos globalizadores da sociedade do século XXI, é dificultoso encontrar a definição do que seria um Estado ideal. Porém, vale considerar que diante das conquistas históricas de transações axiológicas, em nível mundial, os elementos do neoliberalismo junto a uma democracia social não podem deixar de ser presentes em qualquer Estado.

Neste mesmo sentido, denota Freitas (2002, p.21):

É possível que em um Estado Democrático e de Direito ocorram reflexos de formas totalitárias, cabendo a sociedade repeli-los, mas diante da globalização, da competição no mercado de trabalho e do consumismo desenfreado, é natural, como diz Foucault, que as pessoas se vejam como empresa, o que atrai o aumento do número de dissídios, tornando-se o Poder Judiciário um forte elemento para a consecução da paz e estabilidade sociais.

Portanto, o Estado social democrático atual tem a tutela jurídica de garantir direitos fundamentais de fato, não apenas a sua positivação como do direito material. Daí a importância das normas constitucionais programáticas, que trazem o comprometimento do Estado como garantidor do mínimo existencial à sociedade.

Tão logo encontra-se a função do Estado, através do Poder Judiciário, de assegurar o princípio do acesso à justiça aos cidadãos, oferecendo a estes uma justiça efetiva de tutela preventiva e repressiva, previsto do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil. O princípio em análise deve ser de alcance igualmente a todos, produzindo resultados individuais e justos, assim como dispõem os professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth sob a tradução de Northfleet (1988, p. 8) “sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”.

O princípio do acesso à justiça deve ser analisado neste contexto, como o direito da assistência judicial para resolução de conflitos sociais, e não apenas com o direito de peticionar em juízo. Diz respeito ao desenvolvimento de um processo eficaz, não ao simples fato de acionar o judiciário como procedimento inicial do processo.

Porém, a efetividade do princípio do acesso à justiça não é uma realidade da justiça brasileira atual. Logo, o acúmulo de processos que gera a morosidade do Poder Judiciário está em desconformidade com a função social do Estado.

O Conselho Nacional de Justiça, através de pesquisa em parceria com comunidades acadêmicas a respeito dos problemas da prestação jurisdicional brasileira, apresenta que o extenso rol de direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 é uma das causas do aumento do número de processos no Poder Judiciário. A passagem do regime autoritário para um regime democrático motivou a promulgação de diversos direitos ao indivíduo

e à sociedade, resultando em um texto constitucional prolixo de 250 artigos. Com a positivação de diversos direitos, observa-se o aumento significativo de litígios no Brasil, resultando em 3,6 milhões de processos no Poder Judiciário em 1990, aumentado para 20 milhões de ações no ano de 2000. O aumento do número de processos desde então, não fora estagnado.

Recente pesquisa da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) aponta também que o artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito de petição a todos, o direito ao contraditório, à ampla defesa, os inúmeros recursos existentes, aliados à ampla utilização dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contribui para o crescimento do número de processos em todos os graus de jurisdição.

A questão do excesso de impetração de recursos pela parte insatisfeita com a decisão de primeira instância é criticada pelo professor Pinheiro (2004, p. 103), que entende que em muitas ocasiões são motivadas pelo mero expediente protelatório, para “ganhar tempo” no processo. Nesta situação, a morosidade do poder judiciário, tida como fato real, chega a ser manobra de má-fé antes do transito em julgado.

O crescente número de processos está relacionado também com o melhoramento de condições financeiras e sociais da sociedade brasileira. O acesso à informação, elemento significativo no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), gera conhecimento de direitos; o nível de riqueza medido pelo aumento do Produto Interno Bruto (PIB) é favorável à contratação de advogados, viabilizando assim, a busca do judiciário para resolução de conflitos sociais. Nesse sentido, dados publicados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), em análise aos índices do Relatório “Justiça em Números” de 2015, apontam que quanto mais o Brasil se desenvolve socioeconomicamente, a demanda no Poder Judiciário continuará a crescer.

Outro aspecto que colabora para o aumento da demanda de processos é a expansão nas operações de créditos que

envolvem uma grande parcela de ações ajuizadas tendo como parte instituições financeiras. Pesquisas de campo em diversas capitais desenvolvidas pela Fundação Getúlio Vargas – São Paulo, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e PUC-RS, a partir do Edital CNJ nº 1 de 2009, apontaram que maioria dos processos na área cível, diz respeito à:

Buscas e apreensões decorrentes de inadimplência em arrendamentos mercantis ou alienações fiduciária de automóveis; revisões contratuais no pertinente a juros em créditos diretos ao consumidor e outras formas de mútuo; cobranças decorrentes de inadimplência em créditos consignados diretamente em folha de pagamento, bem como discussões quanto aos critérios dessas cobranças; e, por fim, discussões relativas a cobranças e revisões dos critérios dessas cobranças no que se refere a cartões de crédito. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

Diante dos motivos expostos e tantos outros que incentivam a sociedade a buscar o Poder Judiciário para resolução de conflitos, é observado que a lógica quantitativa de processos é intrínseca à qualidade da justiça, como verifica-se adiante. Logo, o aumento da demanda ao Poder Judiciário reflete na própria eficiência da prestação jurisdicional.

2. EFEITOS DO CONGESTIONAMENTO DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO

Não obstante ao exposto anteriormente sobre o aumento no número de processos sob a tutela do Poder Judiciário motivado pelas mudanças políticas, axiológicas e socioeconômicas da sociedade brasileira pós-moderna, cabe a reflexão: estaria o poder judiciário preparado para receber e julgar a nova sobrecarga processual?

A resposta para tal questionamento é encontrada no próprio efeito do congestionamento da demanda dos jurisdicionados, que é a demora na tramitação e no julgamento dos processos. A morosidade no desenvolvimento dos processos demonstra

que o Poder Judiciário brasileiro foi “pego desprevenido”, e não pode corresponder sua prestação jurisdicional (oferta) concomitantemente ao pleito para resolução de conflitos sociais (demanda).

O despreparo jurisdicional está relacionado à estrutura do Poder Judiciário, notadamente observado na falta de efetivos para a prestação dos serviços jurisdicionais. De acordo com dados do Relatório Justiça em Números do CNJ apresentado em 2015, há uma desproporcionalidade significativa entre a carga de trabalho de servidores e magistrados em relação ao aumento da demanda de processos.

Segundo índices apresentados no Relatório supracitado, a desproporcionalidade é maior na Justiça Estadual, na qual, em escala nacional, há aproximadamente 563 processos por servidores de primeiro grau, sendo 13 servidores por magistrados, e 245 processos por servidores de segundo grau, sendo 14 servidores por magistrados. Ou seja, com uma diferença de 129% da demanda de processos na Justiça Estadual, os servidores de primeiro grau de jurisdição estão mais sobrecarregados.

A carga de trabalho dos magistrados da Justiça Estadual é mais acentuada do que em outras justiças. Estima-se 7.398 processos por magistrados na primeira instância e 2.784 processos por magistrados na segunda instância, segundo dados coletados pelo CNJ até o ano de 2015.

Na Justiça Federal, o congestionamento de processos é mais equilibrado entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, apesar de haver mais servidores por magistrados no segundo grau (26) do que por magistrados de primeiro grau (11).

Em conclusão, o Relatório Justiça em Números denota que o maior congestionamento de processos se faz no primeiro grau da Justiça Estadual (80%), excluindo os juizados especiais, enquanto no segundo grau são 34 pontos percentuais a menos (46%), pois em todo o Judiciário o primeiro grau tem taxa de congestionamento de 73% e o segundo grau 48%. Portanto, é

correto afirmar que o maior problema de excesso de processos que gera o congestionamento e a morosidade processual se concentra nas Varas dos Juízes de Direito integradas na Justiça Comum.

Pondera-se que até o ano de 2015, dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro, 92% se encontravam no primeiro grau de jurisdição computado em todo o Judiciário. Logo, para que este estoque de processos fosse diminuído, seria necessária a paralisação da distribuição por aproximadamente 4 anos. Em decorrência da extensão longitudinal, o montante de processos pode ter acumulado ainda mais, e a desproporcionalidade entre a carga de trabalho e servidores e magistrados se tornou mais significativa.

Ao apresentar os devidos dados, o próprio CNJ, como órgão responsável pela administração do Poder Judiciário, diz ser necessário buscar melhorias na prestação jurisdicional, principalmente nas primeiras instâncias para dar mais celeridade ao processo judicial, e diminuir o número de processos acumulados. Usufruindo da sua competência, o CNJ estabeleceu, ao longo do tempo, metas específicas de segmento de todo o Poder Judiciário em combate à morosidade jurisdicional.

Devido à “avalanche” de recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal também está atento a iniciativas que busquem a minimização de processos. Criou-se o Projeto Supremo em Números, já que o STF é o único órgão em que o CNJ não tem competência para atuar (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-04-2005, Plenário, DJ de 22-09-2006), a fim de que houvesse maior controle do acúmulo de processos por meio de dados estatísticos, sendo a base para futuras iniciativas.

É notório constatar que o direito a buscar o judiciário como pacificador de conflitos sociais, promovendo o “afogamento” das Varas e Tribunais restringiu o princípio processual constitucional da duração razoável do processo, tido como

relevante no devido processo legal, positivado no artigo 4º do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de obter em razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”; também descrito na Constituição Cidadã no artigo 5º, inciso LXXVIII.

Todavia, dificilmente encontra-se explicitamente o que é tempo hábil para considerar razoável para solução do mérito de um processo, pois cada ação tem suas peculiaridades que merecem uma extensão temporal maior que outras. Porém, a sociedade busca o Poder Judiciário a fim de que seu conflito seja sanado, e a morosidade para tal, além de gerar insatisfação social, não concorre com a efetividade que a Justiça deveria acarretar.

Nesse mesmo sentido, manifesta-se Gonçalves (2017, p. 68):

A busca deve ser a da obtenção dos melhores resultados possíveis, com a máxima economia de esforços, despesas e tempo. O princípio se imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que o processo seja eficiente.

Já para o professor Pinheiro (2008), a morosidade da justiça brasileira produz insegurança jurídica, pois não se diz seguro o direito que demora a fazer efeito.

Portanto, a problematização quantitativa da carga de trabalho do Poder Judiciário implica na própria manutenção da prestação jurisdicional na sua essência: o Estado social, como Poder Judiciário, não consegue sozinho atender a sociedade com a mesma eficiência que anteriormente, pois sua própria função gerou acúmulo de processos que, conseqüentemente, atingiu a efetividade da Justiça.

Rui Barbosa, na obra *Oração aos Moços* (2009), pronunciou-se oportunamente sob o mesmo raciocínio: “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

3. SOLUÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil, originado da Lei nº 13.105 de 2015, além de buscar acompanhar a evolução social e sua complexidade de relações, empenhou-se em harmonizar a lei processual infraconstitucional à Constituição Federal de 1988, principalmente aos seus princípios constitucionais, como previsto no próprio artigo 1º do diploma citado.

Em razão disto, juntamente à necessidade de sanar a problemática do acúmulo de processos no Poder Judiciário e a morosidade processual, o princípio da duração razoável do processo foi destacado desde a Exposição de Motivos no projeto do Código de Processo Civil, em vista de que o princípio fosse norteador no combate ao sistema judicial moroso e custoso.

A busca pela celeridade processual acarreta a necessidade de criação de meios processuais mais rápidos, para que de fato os litigantes possam reconhecer seus direitos, receber seus créditos e restabelecer a propriedade que lhes foi lesada, sem os malefícios da morosidade processual. Consequentemente, o legislador processual apresentou normatizações que visam acelerar, de forma responsável, o sistema processual. Entre os meios alternativos positivados, estabeleceu-se no artigo 334 do Código de Processo Civil, a realização de audiências de conciliação e de mediação antes da fase instrutória do processo.

A conciliação trata-se de um empenho das partes para a resolução de controvérsias, porém por meio de um terceiro que auxiliará na forma conciliadora, conduzindo imparcialmente a solução do conflito. É um dever da união e dos estados criarem juizados especiais para a conciliação (CF, 1988, art. 98).

Segundo Nazareth (2006, p.130), “A conciliação é mais eficaz em conflitos que chamamos de pontuais e novos, isto é, de pouca idade. A relação entre as partes é transitória e sem maiores contatos que as unam”.

Como meio alternativo para resolução de conflitos, tem-se também a mediação, que se utiliza de um terceiro para auxiliar

e proporcionar às partes uma solução satisfatória para ambas, sem opinar diretamente sobre a lide em questão, apenas administrando oportunidades e a comunicação entre elas para que as próprias partes tomem as decisões que sejam do agrado de todos. A grande vantagem desse método é a preservação das relações que existiam antes do conflito, pois com os benefícios mútuos que momentaneamente foram abalados, as partes ainda possuem um interesse na continuidade do relacionamento, além da enorme rapidez e agilidade na conclusão do processo, que tem tempo reduzido em comparação à forma judicial.

Corroborando com este entendimento, Sales e Vasconcelos afirma o seguinte:

[...] a mediação busca a valorização do ser humano e a igualdade entre as partes. Portanto, nos conflitos familiares, por exemplo, que muitas vezes são marcados pela desigualdade entre homens e mulheres, a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento (SALES; VASCONCELOS, 2005, p. 168).

A mediação tem indicação quando existe a necessidade de se manter em sigilo a questão controversa, o que não é possível no judiciário, quando existem problemas de comunicação entre as partes, ou quando há um relacionamento tenso, porém ambas querem uma solução, ou seja, a mediação mostra-se como uma estratégia ao poder judiciário, isto é, veio para somar e não substituí-lo, com o fito de permitir o acesso à justiça, a pacificação social, a inclusão social, e a democratização do Estado.

Apesar do Estado-juiz estimular e promover sempre que possível a solução consensual dos conflitos, existem situações como a falta de conciliadores e mediadores, bem como a ausência de centros de conciliação e mediação; a expressa recusa das partes ou até mesmo a inadmissibilidade destes meios de auto-composição pela própria natureza da lide, situações que possam vir a contrariar a celeridade processual. Nestes casos, deve o magistrado “velar pela duração razoável do processo” (Art. 139, inciso II do CPC/2015) e, respaldado no devido processo legal,

buscar alternativas mais adequadas para cada caso em específico.

Têm-se também o método da arbitragem, o qual deixa claro que as partes escolhem quem decidirá a lide por elas, assim, a nomeação decorre da vontade dos envolvidos no processo, minimizando o impacto negativo da solução que vier a ser adotada pelo árbitro nomeado. Como vemos a seguir, a arbitragem é, segundo Rezek (*apud* SANTIAGO, 2011 p. 03), “[...] uma via jurisdicional, porém não judiciária, de solução pacífica de litígios’, em que as partes devem escolher um árbitro, descrever a questão do conflito e a delimitação do direito aplicável”.

Por esse motivo, a escolha do árbitro, deve ser de acordo com a área em que o mesmo tem maior propriedade para entender e decidir acerca do litígio, podendo ser mais justo em sua decisão.

A conciliação, mediação e arbitragem, apesar de terem o mesmo objetivo, são métodos distintos. Perante esses semelhantes conceitos, a doutrinadora Souza (2004, p.51) cita as diferenças entre esses institutos:

Na verdade, quando estamos diante da conciliação, esses terceiros conduzem o processo na direção de um acordo, opinando e propondo soluções, diferentemente do procedimento da mediação, no qual o mediador não opina, não sugere nem decide pelas partes. Diga-se de passagem que a mediação, além do acordo, visa também à melhoria da relação entre as pessoas envolvidas. Já na arbitragem, o terceiro imparcial define, decide, soluciona o impasse surgido entre as partes.

Por essa razão, o atual sistema processual exige que todo operador da justiça tenha conhecimento prévio sobre todos os possíveis métodos de solução de disputas, como a conciliação, a mediação, a arbitragem e o próprio processo judicial. Assim, deve-se analisar, qual é a melhor solução jurídica e econômica para as partes.

Discute-se, que com a crise no Estado Social que levou a busca pela privatização de setores públicos, não estaria a conciliação, a mediação, e principalmente a arbitragem sob esta lógica

substitutiva. A manutenção da Justiça é função exclusiva do Estado, e em todos os meios alternativos extrajudiciais o Estado-Juiz não se faz omissor. Logo, não há uma transferência de funções, não há de se caracterizar privatização da justiça brasileira. Basta o entendimento de que as vias de autocomposição de litígios foram criadas para auxiliar a celeridade e a eficácia do Poder Judiciário.

Observa-se que muitas reformas objetivam o “desafogamento” do judiciário, como mitigar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Quando a prestação jurisdicional é exercida, por meio de recursos, pode-se notar que estamos diante de decisões que são formadas mediante contraditório pleno, onde as partes não participam da questão e então surge a incredulidade, do não convencimento. Assim, as decisões devem ser formadas pelo amplo debate, em que as partes justamente por influenciarem o provimento final, fiquem convencidas dos argumentos que ensejaram a decisão final (que deve ser devidamente fundamentada).

A implantação do precedente judicial, juntamente com a jurisprudência e a súmula, previstos no Código de Processo Civil, também é uma das formas de proporcionar a celeridade processual e diminuir a gama de processos no Poder Judiciário, pois geram uniformidade dos entendimentos, segurança jurídica e maior coerência e racionalidade ao utilizar do mesmo fundamento e dispositivo na resolução de casos semelhantes. A lógica processual de *Stare Decisis* auxiliará julgadores de todas as instâncias do Poder Judiciário a minimizar a tempestividade da duração de processos.

Os meios alternativos mencionados, estabelecidos no Código de Processo Civil, podem realmente colaborar para a melhor manutenção da Justiça e trazer a eficiência na prestação jurisdicional, principalmente as audiências de conciliação, mediação e de arbitragem, pois como já fora apresentado anteriormente, os maiores congestionamentos de processos são

encontrados na primeira instância do Poder Judiciário. Para tal, basta o Estado somar esforços para concretizar o que fora positivado, e assim, conforme ditames de um Estado Social Democrático de Direito, a sociedade ter à sua disposição um sistema jurídico satisfativo com status constitucional.

CONCLUSÃO

As transformações socioeconômicas e axiológicas da sociedade atual motivam maior complexidade de suas relações. Em face disto, conseqüentemente o aumento do número de litígios leva à procura pelo Estado-Juiz como ente pacificador de conflitos sociais. O despreparo estrutural do Poder Judiciário fez com que a oferta do judiciário não acompanhasse a alta demanda dos jurisdicionados.

O congestionamento do Poder Judiciário deve ser analisado como um fato corriqueiro na realidade brasileira. A morosidade processual ocasionada pelo acúmulo de processos em contrapartida à insuficiência de serventuários e magistrados para dar sequência/procedência aos processos é um malefício que há tempos causa insatisfação social.

Esta problemática situação confronta a principiologia constitucional, pois a demora na prestação jurisdicional viola a máxima da duração razoável do processo, fundamental para a credibilidade de um sistema jurídico justo. Restringe também o direito do litigante a uma justiça efetiva, pois a morosidade para a solução do mérito de conflitos sociais gera insegurança jurídica e desestabilidade na vida do litigante que aguarda a resolução de sua lide.

Diante disto, é necessária a concretização de uma nova lógica processual, que já fora positivada pelo Código de Processo Civil, como os meios alternativos de resoluções de conflitos de forma consensual antes do pleito ao Estado-juiz. Cabe à sociedade a aceitação de que possa haver outros meios que

solucionem seus litígios, não exclusivamente por meio de ação civil.

O Poder Judiciário não se tornou omissor à sua função de pacificador de conflitos. Pelo contrário, busca meios alternativos para auxiliá-lo na resolução de mérito, possibilitando seu “desafogamento” do acúmulo de processos, objetivado em oferecer uma prestação jurisdicional com celeridade e efetividade. Otimiza-se portanto, que o sistema processual se torne de fato instrumento do direito material ao acompanhar a “onda” da sociedade pós-moderna.



REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. Marcelo Módolo (Org). São Paulo: Hedra, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social* – 4. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em janeiro de 2018.
- _____. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em janeiro de 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015: ano base 2014* – Conselhos Nacional de Justiça –

- Brasília: CNJ, 2015.
- FREITAS, Maria Cecília Weigert Lomelino de. O Estado e os meios alternativos de resolução de conflitos. *Rev. Trt 9ª Região*, Curitiba, v. 27, n. 1, p.1-45, jan./jun. 2002.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento (1ª parte) – 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- NAZARETH, E.R.. Mediação: algumas considerações. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 87, p. 129 133, 2006.
- PINHEIRO, Armando Castelar. *O preçõ da incerteza*. In: Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO). *Direito e Economia*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- RODRIGUES, Francisco Cezar Pinheiro. Morosidade da justiça civil brasileira: causas e remédios. *Revista Síntese de Direito civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.6. n.32, p.48, nov./dez. 2004.
- SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. *O Processo de Mediação Familiar*. In: Estudos sobre a efetivação do Direito na Atualidade. A Cidadania em Debate – a mediação de conflitos. 2005. p.166
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Arbitragem Internacional*. Post Busca Legis. E-Gov. 04 mar 2011. Disponível em <http://www.egov.usfc.br/portal/search/node/arbitragem_internacionalmariana_ribeiro>. Acesso em: 23/04/2017.
- SOUZA, Zoraide Amaral. *Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004.